



Proposta de lei nº 5/XIV/1ª
Aprova o Orçamento de Estado para 2020
Proposta de Aditamento

Nota justificativa:

Com a presente alteração visa salvaguardar-se a possibilidade de resgate de contratos de concessão de exploração e gestão de serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais ou gestão de resíduos urbanos, com o recurso a empréstimos por parte do FAM.

Artigo 87.º-A

Contratos de empréstimo a celebrar entre o FAM e os municípios para pagamento a concessionários decorrente de resgate de contrato de concessão

1 – O FAM, durante o ano de 2020, pode conceder empréstimos para pagamento a concessionários decorrente de resgate de contrato de concessão de exploração e gestão de serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais ou de gestão de resíduos urbanos, desde que se verifiquem as seguintes condições:

- a) O resgate determine a extinção de todas as responsabilidades do município para com o concessionário;
- b) O empréstimo para resgate seja precedido de parecer do membro do Governo responsável pela área das finanças que ateste a sua compatibilidade com os limites de endividamento fixados pela Assembleia da República para o respetivo exercício orçamental;
- c) A verba destinada ao pagamento do resgate esteja refletida, por um valor igual ou superior, na conta do município relativa ao exercício de 2019;

- d) A exploração e gestão dos serviços municipais pelo município, em consequência do resgate, assegure o cumprimento do serviço da dívida do contrato de empréstimo;
- e) Fique demonstrada, de forma clara e inequívoca, a necessidade e/ou vantagem no resgate do contrato de concessão em apreço, de forma a que da operação resultem benefícios quantificáveis para o município e para o Estado.

2 – Para efeitos da alínea c) do n.º 1 do presente artigo, considera-se que a verba está refletida na conta do município mesmo que destinada à reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato de concessão e a título de provisões para riscos e encargos.

3 – O prazo de vencimento dos empréstimos tem o limite máximo de 35 anos.

4 – A direção executiva pode, em situações excecionais e devidamente fundamentadas, autorizar que o prazo do empréstimo tenha uma duração superior à referida no número anterior.

5 - Para efeitos da alínea b) do n.º 1 do presente artigo, o membro do Governo responsável pela área das finanças poderá, no âmbito do parecer a emitir, recusar a concessão do empréstimo em apreço se concluir que as finalidades para as quais o Fundo de Apoio Municipal foi criado não se coadunam, e prejudicam, a concretização do referido empréstimo.

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,